

RESOLUÇÃO Nº 66/CSMPM, de 11 de abril de 2011.

(Alterada pela Resolução nº 76/CSMPM, de 13 de dezembro de 2012) (Revogada pela Resolução nº 100/CSMPM, de 14 de março de 2018)

DISPÕE SOBRE A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL E PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO NO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 131, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, considerando o disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como o artigo 6º, inciso VII, da citada lei, e em face da necessidade de regulamentar o inquérito civil e o procedimento preparatório no âmbito do Ministério Público Militar, resolve:

Artigo 1º - O inquérito civil, procedimento de natureza administrativa, será instaurado, objetivando a proteção, prevenção e reparação de dano ao patrimônio público, ao meio ambiente, aos bens e direitos de valor histórico e cultural, a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, e a proteção dos direitos constitucionais no âmbito da administração militar.

Artigo 2º – O inquérito civil será instaurado:

I – de ofício:

- II diante de notícia apresentada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e, quando for o caso, seu provável autor, acompanhada de qualificação mínima que permita sua identificação e localização;
- III por determinação do Procurador-Geral da Justiça Militar, do Conselho Superior do Ministério Público Militar, da Câmara de Coordenação e Revisão e dos demais órgãos superiores da Instituição, nos casos cabíveis.
- § 1º No caso do inciso II do parágrafo anterior, sendo verbais as informações, serão elas reduzidas a termo.

- § 2º O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os requisitos previstos no inciso II.
- **Artigo 3º** As representações e notícias autuadas serão objeto de distribuição no âmbito da Procuradoria da Justiça Militar correspondente, devendo o Órgão designado emitir pronunciamento no prazo de quinze dias, verificando, inclusive, se já existe procedimento com o mesmo objeto em outra Procuradoria ou na Procuradoria-Geral.
- § 1º Ao Órgão designado cumprirá colher as provas necessárias ao esclarecimento do fato, e sempre que preciso, para formação de convicção, poderá abrir procedimento preparatório antes da instauração do Inquérito Civil.
- § 2º O procedimento preparatório será instaurado por despacho fundamentado do representante do Ministério Público Militar competente.
- **Artigo 4º** O Inquérito Civil e o procedimento preparatório, por sua vez, serão instaurados pelo Órgão oficiante, mediante portaria a ser publicada na imprensa oficial, autuado e registrado em livro próprio.
- § 1º O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, que conterá:
- $I-o \ fundamento \ legal \ que \ autoriza \ a \ ação \ do \ Ministério \ Público \ Militar \ e \ a \ descrição \ do \ fato \ objeto \ investigado;$
 - II o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;
 - III o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;
 - IV a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;
 - V a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber;
- ${
 m VI}$ a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.
- § 2º O inquérito civil e o procedimento preparatório serão presididos pelo Órgão oficiante, sendo as diligências, inquirições e outros atos de investigação formalizados mediante termo.
- § 3° As diligências e atos que devam ser realizados fora dos limites territoriais do Órgão oficiante poderão ser efetivados por cooperação com os Órgãos do Ministério Público do local.
- § 4° Qualquer Membro da Instituição poderá representar ao Chefe do Ministério Público Militar para fins de instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil de âmbito nacional. (Texto alterado pela Resolução nº 76/CSMPM)
- § 5º No caso de instauração simultânea de Inquérito Civil com o mesmo objeto, por mais de um Membro, ou de objeção, caberá à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar coordenar o procedimento ou deliberar a respeito.

- § 6º Qualquer pessoa poderá durante a tramitação do inquérito apresentar documentos ou subsídios para a melhor apuração dos fatos.
- **Artigo 5º** Para a instrução do Inquérito Civil, além daquelas providências expressamente previstas em lei, o Órgão designado poderá:
 - I designar nos autos servidor para secretariá-lo;
- II colher provas e promover diligências necessárias aos esclarecimentos dos fatos objeto da investigação;
- III determinar a apresentação pelo representante ou representado de documentos relativos aos fatos investigados;
- IV requisitar certidões, documentos, informações, exames ou perícias de órgãos públicos e documentos e informações de entidades privadas;
 - V designar servidor para a prática de diligências ou atos necessários à apuração de fatos.

Parágrafo único. As requisições e solicitações destinadas a Ministro de Estado, comandantes de Força, Membros do Poder Legislativo Federal e de Tribunais Superiores serão enviadas por meio do Procurador-Geral da Justiça Militar, na forma da lei.

Artigo 6º – O Ministério Público Militar poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta com o responsável pela lesão ou ameaça de lesão aos direitos e interesses de que trata o artigo 1º, visando à reparação do dono, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e à compensação e/ou indenização pelos danos irrecuperáveis.

Parágrafo único - O Compromisso de ajustamento de conduta como condição de suspensão ou extinção de inquérito civil com eficácia de título executivo extrajudicial, será obrigatoriamente reduzido a termo, contendo:

- I nome e qualificação dos interessados;
- II descrição sucinta do fato investigado;
- III fundamento legal autorizativo, prazo de cumprimento, operacionalização do ajuste, cominação de penalidade e fiscalização.
- **Artigo 7º** O inquérito civil público deverá ser concluído no prazo de cento e oitenta dias, admitindo prorrogação por igual prazo, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências e por decisão fundamentada de seu presidente, dando-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar.

Parágrafo único - O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável por igual período, por despacho fundamentado do Órgão oficiante.

- **Artigo 8º** Concluído o procedimento preparatório ou o inquérito civil, o órgão oficiante elaborará relatório circunstanciado de:
- I arquivamento por ausência de provas, ou improcedência da denúncia, ou perda do objeto investigado;
- II encerramento por motivo de Termo de Compromisso contendo ajuste da conduta às exigência legais;
 - III proposta de ajuizamento da ação civil pública.
- **Artigo 9º** Os autos de inquérito civil ou procedimento preparatório com decisão de arquivamento serão remetidos no prazo de três dias à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, para fins de homologação.
- § 1º A Câmara de Coordenação e Revisão deverá se pronunciar no prazo de trinta dias a contar da data do recebimento da decisão a que alude o "caput" deste artigo.
- § 2º Deixando a Câmara de Coordenação e Revisão de homologar a decisão de arquivamento, comunicará ao Procurador-Geral a fim de designar outro Membro para prosseguir nas investigações e/ou para os demais fins de direito.
- **Artigo 10** As investigações em procedimento arquivado somente poderão ser reiniciadas diante da hipótese de novos elementos ou provas.
- **Artigo 11** O Ministério Público Militar poderá atuar em litisconsórcio facultativo com Órgãos dos demais Ramos congêneres da União e dos Estados, sempre que ocorrer cumulação de atribuições e de interesses a proteger.

Parágrafo único – A Portaria correspondente será lavrada em conjunto pelos litisconsortes.

- **Artigo 12** Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção das hipóteses em que haja sigilo legal ou em que ela possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo deverá ser motivada.
- § 1º Nos requerimentos de obtenção de certidões ou extração de cópia dos autos, os interessados deverão esclarecer os fins e as razões do pedido, nos termos da Lei nº. 9.051/95.
 - § 2º A publicidade consistirá:
- I- na divulgação oficial, com exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial;
- II na divulgação no sítio eletrônico do Ministério Público Militar, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;
- III na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil;
- ${
 m IV}$ na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil;

V- na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil.

- $\S~3^{\rm o}$ As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.
- § 4º A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, em atenção ao interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.
 - § 5º Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.
- **Artigo 13** Os autos de inquérito civil e de procedimento preparatório ficam sujeitos à atividade correicional da Corregedoria do Ministério Público Militar.

Artigo 14 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dra. Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz Procuradora-Geral da Justiça Militar Presidente

Dr. Mário Sérgio Marques Soares Subprocurador-Geral da Justiça Militar Conselheiro Dra. *Rita de Cássia Laport* Subprocuradora-Geral da Justiça Militar Conselheira Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira Subprocurador-Geral da Justiça Militar Conselheiro

Dr. Roberto Coutinho Corregedor-Geral do MPM Conselheiro Dr. *Edmar Jorge de Almeida* Subprocurador-Geral da Justiça Militar Conselheiro Dr. *Péricles Aurélio Lima de Queiroz* Subprocurador-Geral da Justiça Militar Conselheiro

Dr. Alexandre Concesi Subprocurador-Geral da Justiça Militar Conselheiro Dr. José Garcia de Freitas Junior Subprocurador-Geral da Justiça Militar Conselheiro-Relator Dra. Hermínia Célia Raymundo Subprocuradora-Geral da Justiça Militar Conselheira

Dr. *Jorge Luiz Dodaro* Subprocurador-Geral da Justiça Militar Conselheiro